

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 56, DE 2011 (Apensadas: PEC nº 168/2012 e PEC nº 221/2012)

Altera as disposições que menciona da Constituição Federal.

**Autores:** Deputado VICENTE CÂNDIDO e  
outros

**Relator:** Deputado ALEXANDRE LEITE

### I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em apreço altera o limite mínimo de idade para diversos cargos e eleva de trinta e cinco para quarenta anos a exigência do limite etário mínimo para os cargos de Presidente, Vice-Presidente da República e Senador. Para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, trinta e cinco anos.

Prevê também que o ingresso no Tribunal de Contas da União, nos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e nos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios somente seja possível a quem tiver mais de quarenta e menos de sessenta e cinco anos de idade. O Advogado-Geral da União, por seu turno, deverá ter mais de quarenta anos de idade, ao invés dos trinta e cinco atualmente exigidos.

A proposição estabelece ainda limite mínimo de idade para ingresso nas carreiras da Magistratura, inclusive nos Tribunais, e do Ministério Público. Para tanto, propõe que se altere a redação dos arts. 93, 94, 101, 104, 107, 111-A, 115, 123, 125, 128 e 129 da Constituição Federal, para

estabelecer as seguintes idades mínimas: trinta anos para ingresso na carreira inicial da Magistratura, como Juiz substituto, e do Ministério Público; de quarenta anos para Ministro de Tribunal Superior e Chefe do Ministério Público da União; e trinta e cinco anos para Juiz dos Tribunais Regionais.

Além da idade mínima para ingresso no Poder Judiciário e no Ministério Público, a proposição exige um determinado tempo de exercício efetivo nas carreiras da magistratura, ou do Ministério Público, ou de atividade profissional, conforme o caso.

Na justificção apresentada, os autores da matéria consideram que as alteraçōes visam a trazer aos órgāos judiciais e ao *parquet* “os mais qualificados e com vivēncia dos problemas jurđicos e judiciais ao longo de anos de experiēncia”, a fim de aprimorar aa prestaçāo jurisdicional e do desempenho da funçāo essencial à Justiça pelo Ministério Público.

A PEC nº 168, de 2012, apensada, promove alteraçōes no art. 14 da Constituiçāo Federal, com o objetivo de reduzir para vinte e cinco anos a idade mđnica para Governadores e Vice-Governadores.

A PEC nº 221, de 2012, apensada, por seu turno, é idēntica à PEC nº 168, de 2012, tambē m apensada.

As proposiçōes vēm a esta Comissāo de Constituiçāo e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de admissibilidade, nos termos do dispōe a alđnea b, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Cāmara dos Deputados.

É o relatōrio.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As propostas de emenda à Constituiçāo em foco atendem aos requisitos do art. 60, § 4.º, da Constituiçāo Federal, nāo se vislumbrando em suas disposiçōes nenhuma tendēncia para aboliçāo da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periōdico, da separaçāo dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verifica, também, nenhuma incompatibilidade entre as alterações ali previstas e os princípios e regras que alicerçam a o texto constitucional vigente.

Observa-se, ademais, que a matéria tratada nas proposições não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, da Constituição Federal.

A exigência de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa foi observada, contando os textos sob exame com número suficiente de assinaturas válidas.

Tudo isso posto, e não estando o País sob estado de sítio, estado de defesa e nem de intervenção federal, concluímos nosso voto no sentido da Inadmissibilidade da Emenda Constitucional nº 56, de 2011, por pretender elevar idade limite, portanto, restringindo Direitos e, pela Admissibilidade das Emendas Constitucionais nºs 168, de 2012, apensada; 221, de 2012, apensada.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado ALEXANDRE LEITE  
Relator